

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
128/2013 (CONTJOR-I)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa do Comando da Guarda Nacional Republicana contra o *Correio da Manhã***

Lisboa  
8 de maio de 2013

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 128/2013 (CONTJOR-I)

**Assunto:** Queixa do Comando da Guarda Nacional Republicana contra o *Correio da Manhã*

#### 1. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 14 de novembro de 2012, uma queixa do Comando da Guarda Nacional Republicana (doravante, GNR), assinada pelo seu Comandante-Geral Luís Manuel dos Santos Newton Parreira, contra o *Correio da Manhã*, tendo por objeto as manchetes das edições deste periódico de 14 de outubro e 8 de novembro de 2012.
2. Considera o queixoso que as referidas manchetes afetam o prestígio e o bom nome da instituição, «causando humilhação a todos aqueles que servem na guarda e, desta forma, lesando a sua dignidade e o respeito que lhes é devido».
3. Refere a queixa que «as manchetes “GNR lança menores na prostituição” e “GNR a mando da máfia chinesa” são busca de sensacionalismo e modo de causar impacto em termos de tiragem», uma vez que causam «a ideia de que quem “lança menores na prostituição” e está “a mando da máfia” é a instituição GNR e não somente um ou alguns elementos da guarda». A este aspeto acrescenta o facto de tais manchetes «em nada não corresponderem a atos praticados ao serviço da instituição, assim ofendendo o bom nome e a imagem da GNR».
4. Na medida em que a leitura do texto que corresponde à manchete «GNR lança menores na prostituição» é elucidativa de que não está em causa a instituição, mas antes um GNR suspeito, alega o queixoso que utilizar no título o nome «”militar” ou o pronome “um” revelava maior clareza, permitindo uma imediata e correta compreensão do conteúdo do texto, embora, provavelmente, causasse menor impacto em termos de tiragem».
5. Considera que, em ambas as manchetes acima mencionadas, «estamos perante uma deliberada e intencional imprecisão do uso exato da linguagem por omissão de palavras indispensáveis à compreensão do que se deseja noticiar» e, assim, entende o queixoso, o

denunciado age em desconformidade com os deveres inerentes à sua atividade, designadamente «os deveres de informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e de não encenar ou falsificar situações com o intuito de abusar da boa-fé do público».

6. O queixoso refere que, no que respeita ao caso que originou a manchete «GNR a mando da máfia chinesa», o denunciado bem sabia que não se tratava de atos imputáveis à instituição, mas antes a alguns dos seus elementos, «denunciados pelo próprio comandante às autoridades judiciais, devido a alegados comportamentos ilícitos levados ao seu conhecimento».
7. O queixoso alega ainda que os comunicados emitidos pela GNR acerca do empenho da instituição na investigação foram «sistemática e deliberadamente ignorados».
8. Deste modo, refere que «independentemente do mérito e da qualidade do conteúdo dos artigos em causa, importa ter presente que as respetivas manchetes também se devem balizar pelo cumprimento dos preceitos legais, regulamentares e deontológicos aplicáveis à atividades de comunicação social e do jornalismo», nomeadamente, os que «obrigam os profissionais a relatar os factos com rigor e exatidão e a interpretá-los com honestidade, de modo a não ofender o prestígio e/ou confiança devidos à Guarda Nacional Republicana, que exerce diariamente a sua autoridade pública».
9. Em suma, o queixoso evoca o atentado ao bom nome da instituição que representa e que quantos nela trabalham pelas manchetes acima mencionadas, assim como requer à ERC a verificação do cumprimento das normas legais, regulamentares e deontológicas aplicáveis ao exercício do jornalismo. Solicita ainda um pedido de desculpas pelo sucedido à GNR, aos seus militares e aos leitores.

## **2. Posição do denunciado**

10. O denunciado veio, a 27 de dezembro, apresentar oposição à presente queixa, considerando-se «notificado para esclarecer se violou dolosa ou negligentemente algum dos deveres mencionados no n.º2 do art.º14.º do Estatuto do Jornalista e elucidar se os factos das peças de 01 e 14 de outubro de 2012 têm os fundamentos necessários para suportar as acusações expressas».

- 11.** Assim, conclui o denunciado que se encontra notificado a responder por falha de rigor informativo e encenação ou falsificação de situações com o intuito de abusar da boa-fé do público, mas ressalva que «os elementos típicos da violação dos deveres que lhe são imputados não estão preenchidos».
- 12.** Além da caducidade da queixa, o denunciado vem ainda argumentar que não goza o queixoso de legitimidade para apresentar reclamação, uma vez que «não apresenta qualquer conexão com os artigos publicados, constituindo a falta de conexão um obstáculo para que se identifique o queixoso quanto ao interesse legítimo na causa».
- 13.** No entanto, e sem conceder, o denunciado argumenta que todos os seus colaboradores «sempre desempenharam com zelo, sobriedade e profissionalismo, as funções de pesquisa, seleção, recolha e tratamento de factos, notícias e opiniões», tal como se encontra estabelecido no Estatuto dos Jornalistas.
- 14.** Acrescenta ainda que «os jornalistas têm conhecimento das obrigações legais que lhes são impostas, nomeadamente quanto ao exercício da sua atividade, com respeito pela ética profissional e demais deveres deontológicos».
- 15.** Afirmando a sua relevância nacional e internacional e a confiança que em si depositam as entidades que consigo se relacionam, o denunciado refere que «prima pela ética, rigor informativo, dedicação, empenho e diligência, qualidades que se prezam no seio da sua atividade e pelas quais se pautam todos os jornalistas daquele jornal».
- 16.** Relativamente a falhas de rigor informativo e à encenação ou falsificação de situações com o intuito de abusar da boa-fé do público, o denunciado assevera que se trata de «alegações com as quais não se identifica, nem se pode conformar».
- 17.** Entende o denunciado que a queixa em apreço apenas se refere a títulos, subtítulos e legendas das peças ali referidas. Por estes elementos serem decididos em reunião de chefias de redação, na qual os autores das peças não participam, entende o denunciado que não haverá responsabilização dos autores das peças.
- 18.** Sobre o teor das peças, o denunciado considera que «não têm como tema central a participante [o queixoso], enquanto corporação, como qualquer leitor honesto e de boa-fé concluirá».
- 19.** O denunciado vem evocar o direito de informar, embora reconhecendo que este não é suficiente para «aniquilar o direito, também fundamental, ao bom nome, à reputação, à honra e à consideração», tornando-se insuficiente para evitar punição em caso de ação

difamatória, a menos que a atividade jornalística realize interesses legítimos e o jornalista prove a informação como verdadeira ou possua elementos que o levem de boa-fé a reportá-la por verdadeira. Considera que esta situação sucede relativamente ao assunto tratado na manchete da edição de 01 de outubro do *Correio da Manhã*.

20. Mais considera que os assuntos tratados nas peças alvo de queixa «têm claro relevo social, sendo um direito/dever dos jornalistas informar o público português dos mesmos», ao abrigo da liberdade de expressão e de informação, consagradas constitucionalmente.
21. O denunciado evoca os deveres inerentes ao desempenho da atividade de militar da GNR, citando o Decreto-Lei n.º 297/2009, de 14 de outubro, enfatizando sobretudo as regras de conduta que são exigidas a estes elementos das forças de segurança. Com base nestes pressupostos, alega que «a notícia em causa tinha de acrescido interesse público, porquanto, não sendo admissível a prática de qualquer crime por parte de qualquer cidadão comum, ainda menos será por parte de elementos das forças de segurança do nosso enquadramento jurídico».
22. Assim, o queixoso conclui que «o facto de se tratar de um militar da GNR, atentas as características da profissão e por se tratar de um soldado da Lei, fez com que o jornal publicasse as notícias que publicou».
23. Reforça ainda que «o que se levanta e se põe em causa é um ato praticado por uma pessoa, perfeitamente individualizada (que é arguido num processo judicial) e não a atuação da GNR, enquanto corporação».
24. O denunciado vem reforçar que a elaboração das peças evocadas na queixa decorreu do acesso a fontes de informação consideradas fidedignas, sublinhando o direito de acesso às fontes de informação e o dever de sigilo das fontes confidenciais, com base no Estatuto do Jornalista.
25. O denunciado alega ainda que os factos que constam nas peças em crise foram antes avançados noutros órgãos de comunicação social
26. Defende também que não se consegue vislumbrar qualquer facto que possa ser considerado violador das normas deontológicas, apontando duas razões: «porque as notícias se limitam a referir um facto que tinha sido avançado e difundido por outros órgãos de comunicação social» e «porque não assiste qualquer legitimidade à participante, porquanto as notícias são lhe são imputadas, mas sim ao GNR António Tadeia».

- 27.** O denunciado reitera que atuara em observância da lei e dos deveres éticos e deontológicos exigíveis, pelo que afasta qualquer falha de rigor informativo e nega também a intenção de publicar qualquer facto noticioso que pusesse em causa o bom nome e a honra da participante [do queixoso]. Afasta, assim, uma atuação dolosa ou negligente que seja passível de punição.
- 28.** Por fim, conclui que a presente queixa deverá ser arquivada porque: os títulos, subtítulos e legendas foram elaborados em reunião de chefias, fugindo ao controlo deontológico das autoras; o queixoso não foi visado nas notícias, tornando ilegítima a sua queixa e o conteúdo das peças foi avançado pela Lusa, considerando o denunciado que exerceu com profissionalismo a autoria das pessoas visadas na queixa.

### **3. Outras diligências**

- 29.** Nos termos estatutários da ERC, foi convocada uma audiência de conciliação entre as partes, que decorreu a 30 de janeiro. À data, concordaram as partes em solicitar suspensão da dita audiência por forma a averiguarem da possibilidade de um entendimento que desse por encerrado o presente procedimento. Ficou nessa sede estabelecido que os termos do acordo deveriam ser comunicados a esta entidade, com vista ao encerramento do procedimento de queixa.
- 30.** Tendo-se esgotado o prazo de suspensão acordado e não tendo sido recebida qualquer comunicação de nenhuma das partes, foram estas novamente notificadas, a 28 de fevereiro, acerca da necessidade de darem conhecimento do resultado das diligências desenvolvidas com vista a atingir o aludido acordo.
- 31.** Verificando que novamente foi ultrapassado o prazo indicado para a dita comunicação sem que as partes tenham informado acerca dos termos de um eventual acordo, o procedimento prossegue a tramitação devida, com vista à pronúncia desta entidade.

### **4. Descrição**

- 32.** A presente queixa diz essencialmente respeito às manchetes apresentadas pelo *Correio da Manhã* nas suas edições de 14 de outubro e 8 de novembro de 2012, enviando o queixoso outras peças destinadas a enquadrar o caso em apreço.

- 33.** A manchete da edição de 14 de outubro de 2012 é composta por um título principal: «GNR lança menores na prostituição», que é acompanhado, no sentido da leitura, por um selo que inclui pequena fotografia de um homem, emoldurada a vermelho em conjunto com a frase «Militar de Idanha tem novos crimes». Por baixo de todo o conjunto de elementos, encontram-se dois subtítulos: «Cabo suspeito de fomentar a exploração de crianças» e «Preso preventivamente por abusos sexuais». Existe ainda uma indicação de que o tema é tratado nas páginas 4 e 5, no interior do jornal.
- 34.** O título da peça principal, na página 4, refere «GNR pôs crianças na prostituição».
- 35.** O queixoso dá conta da publicação pelo denunciado da sua reação à manchete acima descrita, na edição de 16 de outubro. Junto ao esclarecimento, a nota da direção esclarece que «o título em causa não se refere à GNR, mas, como se compreende pelo texto, a um GNR suspeito de abuso sexual de crianças e que, por isso, se encontra preso preventivamente». Acrescenta que não foi intenção do jornal ofender a instituição e os que a servem honradamente.
- 36.** A edição de 8 de novembro de 2012 apresenta a seguinte manchete: «GNR a mando da máfia chinesa». A acompanhar este título encontra-se um selo que dizia que «CM revela escutas comprometedoras» e um subtítulo, colocado do lado direito da manchete, no qual se lê «Quatro militares de Vila do Conde apanhados ao telefone a combinarem pagamento com criminosos». Abaixo consta a indicação de que a matéria é tratada nas páginas 4 e 5. No interior, o título principal refere «Militares da GNR pagos pela Máfia».
- 37.** Não se debruça a presente análise sobre as peças correspondentes às manchetes acima descritas, nem às restantes peças enviadas pelo queixoso, uma vez que o objeto da queixa se cinge às manchetes das duas edições em referência e não ao conteúdo das peças propriamente ditas, tal como é salientado pelo próprio queixoso.

## **5. Análise e fundamentação**

- 38.** A presente queixa centra-se nas manchetes apresentadas pelo *Correio da Manhã* nas edições de 14 de outubro e 8 de novembro de 2012. Para o queixoso estão em causa o seu bom nome e reputação da instituição que representa, o rigor informativo e o abuso da boa-fé do público.

- 39.** Importa começar por salientar que a queixa foi tempestivamente apresentada junto desta entidade reguladora [supra, l.1], uma vez que, contrariamente ao afirmado pelo demandado, ela não tem por objeto quaisquer notícias publicadas pelo *Correio da Manhã* nos dias 1 e 8 de outubro de 2012, mas sim e apenas as edições deste periódico de 14 e 16 de outubro desse mesmo ano. Por outro lado, e como a demandada também não ignora, constitui entendimento constante e assente na prática adotada pela ERC que reveste natureza estritamente indicativa o prazo de cinco dias para notificação das queixas a que se refere o n.º1 do artigo 56.º dos seus Estatutos, não constituindo argumento para obstar à subsequente marcha do respetivo procedimento até se proferir decisão final sobre o mesmo [cf., a propósito, a Deliberação 20/CONT-I/2011, de 28 de setembro de 2011].
- 40.** Por outro lado, é manifesto que o queixoso goza de legitimidade para formular queixa por atentado ao bom nome e reputação da instituição que representa, uma vez que é o seu máximo dirigente. As instituições não gozam de faculdades humanas para que, em nome próprio, possam formular queixa ou sequer considerar-se atingidas em quaisquer direitos. Naturalmente serão as pessoas, devidamente investidas da representação da instituição, em ordem do cargo que nela ocupem, a formular tais juízos e a proceder em conformidade com eles.
- 41.** Assim sendo, considera o queixoso que a instituição que representa se vê atingida no bom nome e reputação pelas manchetes descritas, uma vez que estas, em seu entender, envolvem-na, como um todo, na prática de alegados atos criminosos, não sendo essa a realidade que vem descrita nas peças que lhes correspondem.
- 42.** É facto que, tal como refere o queixoso, as frases principais que constituem as manchetes referem-se a «GNR», quando visam um ou alguns cidadãos que são militares daquela corporação.
- 43.** Aliás, será esta circunstância – o de serem elementos de dada autoridade pública a praticar crimes – que confere noticiabilidade acrescida ao assunto, uma vez que se trata de cidadãos a quem se exige, pelas funções que desempenham na sociedade, uma conduta que não contrarie os princípios que se comprometeram a fazer cumprir. Os casos trazidos às manchetes do *Correio da Manhã* dão conta de que alguns dos que combatem o crime também praticam ilícitos penais, seja fora das suas funções profissionais, seja no exercício delas.



44. Assim, é inegável o interesse público dos assuntos noticiados, tal como é inegável que o denunciado assume a função de escrutínio da conduta de agentes investidos de funções públicas, no caso, com especiais responsabilidades no combate ao crime, sendo crimes o que são acusados de cometer.
45. Desta forma, reconhece-se que o direito ao bom nome e reputação poderá ter de fazer concessões perante o direito a informar, que é agudizado pelo interesse público da matéria a noticiar.
46. Não colocando o queixoso em causa o teor das peças associadas às manchetes, é na construção destas últimas que residem as motivações das suas queixas, associando falha de rigor ao atentado ao bom nome e reputação da GNR. Por outras palavras, entende o queixoso que é por serem pouco rigorosos que aqueles títulos são passíveis de colocar em causa a reputação da instituição, levando o público a acreditar numa informação que não será verdadeira, logo, abusando da sua boa-fé. Analisando os títulos em crise, conclui-se que ambos recorrem a um estilo comum em títulos de imprensa – a omissão de artigos [definidos ou indefinidos] – que permite uma poupança de caracteres, sempre escassos na titulação. Este uso é regra na imprensa, embora não se negligencie que esta prática pode levar a que os títulos resultem, à primeira vista, incompreensíveis ou passíveis de interpretações imprecisas.
47. De facto, se se considerar apenas os títulos «GNR lança menores na prostituição» e «GNR a mando da máfia chinesa», não restam dúvidas de que é a instituição GNR o sujeito dos atos reportados. No entanto, a manchete é composta por outros elementos destinados a complementar a informação concentrada nas escassas palavras que compõem os títulos, resultando do conjunto uma maior clareza relativamente ao teor da matéria noticiada.
48. No primeiro caso, publicado na edição de 14 de outubro de 2012, o título refere-se, na verdade, a um elemento da GNR, e tal resulta bem claro quando considerado o conjunto de elementos que compõem a manchete, inclusive, a fotografia do visado. Reforce-se que a conduta ilícita alegadamente praticada pelo agente da GNR não se relaciona com a sua atividade profissional, afastando definitivamente um eventual ataque ao bom nome e reputação da instituição.
49. Já no segundo caso, o da manchete de 8 de novembro de 2012, note-se que o teor da informação da presente peça difere da anteriormente analisada, uma vez que esta diz respeito a atos ilícitos alegadamente praticados por quatro elementos da GNR no

exercício das suas funções de agentes da autoridade, ao passo que a anterior era referente a ações criminosas perpetradas por um militar da guarda fora do exercício da sua atividade profissional.

- 50.** Assim, ao titular «GNR a mando da máfia chinesa», ao contrário do caso abordado acima, o denunciado não poderá almejar o mesmo horizonte de sentido, restringindo a referência a práticas de cidadãos que, por circunstância, são também agentes da autoridade. Desta feita, o título transcrito refere-se à GNR, enquanto força de segurança, que se vê envolvida na prática de crimes por ação dos seus elementos, uma vez que os atos de que são acusados os seus quatro elementos são-no no âmbito da atividade daquela corporação.
- 51.** Repare-se que a instituição é, obviamente, constituída por pessoas que a representam no cumprimento das funções de que está investida. É, pois, admissível que as ações destes, quando em serviço, comprometam a instituição, independentemente de virem a ser tomadas medidas internas de sanção que a demarquem das ações individuais de cada um dos seus elementos.
- 52.** Considera-se, pois, que o título é conforme à realidade que pretende retratar, revelando uma interpretação legítima dos factos, e não poderá a GNR, enquanto instituição, furtar-se ao envolvimento na matéria noticiada, à data em que o foi. Isto, mesmo que a denúncia dos alegados crimes tenha sido efetuada por superiores dos militares acusados.
- 53.** Consoante o Conselho Regulador já teve oportunidade de sublinhar, «o rigor informativo impõe que os títulos reflitam a ideia central do texto a que se reportam e que não induzam o leitor em erro. É certo, porém, que, para além desta função informativa, os títulos podem ter também uma função apelativa e estimuladora da leitura. O objetivo de “aguçar” o interesse do leitor não pode, todavia, pôr em causa o rigor informativo» (Deliberação 15/RG-I/2007, de 22 de agosto).
- 54.** Afastada, assim, falha de rigor informativo evocada pelo queixoso, importa verificar se se aplica atentado ao bom nome e reputação da instituição que representa. Ora, conforme é referido acima, o interesse público dos factos permite que a informação seja, ou deva ser, publicada, ainda que isso possa implicar a compressão de direitos fundamentais como a evocada pelo queixoso.
- 55.** Aliás, apesar do envolvimento da instituição na alegada prática de atos ilícitos, por ação dos seus elementos, resulta explícito e patente que se trata de um envolvimento restrito, passível de ser identificado, isolado e solucionado, caso seja dada por provada a atuação

noticiada, recuperando a GNR a sua reputação e até reforçando-a, eventualmente, no caso de sancionar a prática dos seus agentes que venham a revelar-se prevaricadores.

- 56.** Em suma, tendo em conta a queixa apresentada pela GNR por atentado ao seu bom nome e reputação, decorrente de manchetes imprecisas publicadas pelo *Correio da Manhã*, salienta-se o interesse público das matérias noticiadas, ainda mais tratando-se de uma instituição destinada a zelar pelo cumprimento da lei. Sublinhe-se, ainda, que as ditas manchetes, lidas como um todo, não revelam falhas de rigor informativo e, logo, não abusam da boa-fé do público. Refletem o estilo e a linha editorial do *Correio da Manhã*, porém, não se mostram violadoras de direitos fundamentais.
- 57.** Com efeito, e como a ERC teve já ensejo de sublinhar a este respeito (Deliberação 1/Cont-NET/2012, de 18 de abril de 2012), «a titulação das peças jornalísticas decorre da aplicação dos critérios jornalísticos e da orientação editorial de uma determinada publicação, estando salvaguardada pela liberdade editorial que assiste ao órgão de informação, não encontrando outros limites que não os que decorrem do artigo 3.º da LI.»
- 58.** «Assim sendo, a liberdade editorial da publicação prevalece na quase totalidade dos casos, recuando apenas em situações em que se revele inexato e incoerente com a informação veiculada na peça».
- 59.** «Por outro lado, não pode o leitor esperar que o título esgote a totalidade da informação presente no texto. Este deverá, sim, explicar o título, que resulta da aplicação dos critérios jornalísticos e editoriais à totalidade dos elementos da notícia e reflete a hierarquização por norma aplicada à informação».
- 60.** Com algumas reservas, concede-se que terá sido isso o que se verificou no caso vertente.
- 61.** Em qualquer caso, e atenta a circunstância de que «texto e título são partes integrantes, complementares e indissociáveis de cada notícia propriamente dita» (Deliberação 14/RG-I/2007, de 8 de agosto), nunca será de menorizar a necessidade de a titulação conferida a dada matéria noticiada não ser de ordem a sugerir ou sequer indiciar um sentido afinal diverso daquele que efetivamente integra o *corpus* da notícia.

## **6. Deliberação**

Tendo apreciado uma queixa subscrita por Luís Manuel dos Santos Newton Parreira, tenente-general e comandante-geral da Guarda Nacional Republicana (GNR), em representação desta

corporação, contra o *Correio da Manhã*, com fundamento em comportamentos suscetíveis de configurarem violação de normas aplicáveis às atividades de comunicação social e incumprimento dos deveres legais e deontológicos que regulam o jornalismo, mediante a publicação de notícias cujas manchetes constituem alegado atentado ao bom nome e reputação da GNR e, ainda, falha de rigor informativo e abuso da boa-fé do público, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

- Não declarar violada norma imperativa que regule a atividade de comunicação social, *maxime* os artigos 3.º da Lei de Imprensa, e 14.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, alínea i), 2.ª parte, do Estatuto do Jornalista, nos títulos das notícias objeto da presente queixa;
- Alertar, não obstante, a publicação periódica demandada para a necessidade de a titulação conferida a dada matéria noticiada não dever sugerir ou sequer indiciar um sentido afinal diverso daquele que efetivamente integra o *corpus* da notícia;
- Determinar o arquivamento do presente procedimento.

Lisboa, 8 de maio de 2013

O Conselho Regulador,

Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes